



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 12/CC/2019:

Atinente ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique no Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3.ª Secção Criminal, requerendo a declaração de nulidade dos resultados intermédios proferidos pela Comissão de Eleições do Distrito da Matola (CEDM).

Acórdão n.º 13/CC/2019:

Atinente ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo Partido Renamo contra o Despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito da Manhica, recaído no recurso eleitoral n.º 56/19/I de 20 de Outubro de 2019.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/CC/2019

de 29 de Outubro

Processo n.º 15/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional

I

Relatório

Por despacho de 23 de Outubro do corrente ano, o Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3.ª Secção Criminal, remeteu a este Conselho Constitucional, na qualidade de última instância de recurso eleitoral, ao abrigo do

n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República (Lei Eleitoral), os Autos do Recurso de Contencioso Eleitoral n.º 01/2019/RCE, interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) perante aquele Tribunal *a quo*.

O despacho de subida dos autos proferido a folhas 93 do processo tem como embasamento, segundo o Meritíssimo Juiz *a quo*, o seguinte:

- O facto de o n.º 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral prever que: “*Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de 3 dias*”.
- O facto de o Recorrente, na primeira instância, MDM (designado nos autos de assistente, folhas 44), ter declarado, durante a audiência de discussão e julgamento, “... *não prescindir de recurso*”.

Tudo visto, cumpre apreciar:

II

Fundamentação

Questão prévia

A questão prévia que se coloca imediatamente é a de saber se o despacho de subida dos autos, proferido pelo Juiz *a quo*, a folhas 93, é capaz ou não de promover o início da segunda e última instância de recurso eleitoral perante o Conselho Constitucional, baseado na vontade manifestada pelo Partido MDM na audiência de discussão e julgamento no Tribunal *a quo*?

O direito positivo responde a esta questão.

Com efeito, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 5, ambos do artigo 8 da Lei Eleitoral, é competência do Tribunal Judicial de Distrito apreciar, em primeira instância, os recursos contenciosos em matéria eleitoral, sendo que da decisão deste, cabe recurso, em última instância, ao Conselho Constitucional.

O Tribunal Judicial de Distrito deve julgar o recurso, em primeira instância, no prazo máximo de quarenta e oito horas, comunicando a sua decisão ao recorrente (n.º 5 do artigo 192 da Lei Eleitoral), que, querendo pode interpor recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias (n.º 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral).

No dia 20 de Outubro de 2019, deu entrada no Tribunal Judicial do Distrito da Matola o recurso eleitoral do Partido MDM, que solicitava a declaração de nulidade dos resultados intermédios proferidos pela Comissão de Eleições do Distrito da Matola (CEDM), com o fundamento na divergência entre o número total de votantes nas três eleições, onde se verifica que para a eleição do Presidente da República registou-se um total de 306.177 votantes; na eleição dos deputados da Assembleia da República 308.058 votantes e na eleição da Assembleia Provincial

309.819 votantes, bem como o facto de alguns postos de votação apresentarem incongruências, na medida em que se verificou que os eleitores que votaram no Partido FRELIMO foram superiores de longe ao número total de votantes, como é o caso da mesa n.º 10063/01, com os seguintes resultados: “votos para o Partido FRELIMO 482; votos para o Partido MDM 19 e votos para o Partido RENAMO 95”.

O Tribunal Judicial do Distrito da Matola julgou o recurso e, por sentença passada a 22 de Outubro de 2019, decidiu negar provimento do pedido do Partido MDM por insuficiência de provas.

Ora, na audiência de discussão e julgamento, o Partido MDM declarou na acta, a folhas 44, que não prescindia do recurso, procedimento previsto no artigo 561.º do Código do Processo Penal, relativamente ao julgamento em processo sumário, em matéria criminal, o qual dispõe o seguinte: “*Só pode recorrer-se da sentença final se a acusação ou a defesa declarar antes do interrogatório do réu que não prescinde do recurso e o interpusser logo em seguida à leitura da sentença*”.

Em matéria de recurso das decisões dos tribunais judiciais de Distrito, enquanto tribunais de primeira instância, em matéria eleitoral, prevalece um regime jurídico próprio. Com efeito, dispõem os n.ºs 6 e 7, ambos do artigo 192 da Lei Eleitoral, o seguinte:

- “6. *Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.*

7. *O recurso referido no número 6 do presente artigo dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas*”.

Quer isto dizer que, o Partido MDM deveria ter dirigido ao Conselho Constitucional um recurso da decisão do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, cuja entrada seria o tribunal *a quo*, que o expediria pela via mais rápida, no prazo de vinte quatro horas. Contudo, o Partido MDM, fiando-se na declaração que deu na audiência de discussão e julgamento, a folhas 44 dos autos, de que «*não prescinde de recurso*», não submeteu a petição de recurso da decisão do Tribunal *a quo*.

Seria nesse recurso dirigido ao Conselho Constitucional que o Partido MDM expenderia os fundamentos que poderiam pôr em crise a decisão do tribunal *a quo*, provocando o reexame da respectiva decisão, visando obter a sua reforma ou modificação pelo Conselho Constitucional.

Portanto, o despacho do Tribunal *a quo*, de subida dos autos, exarado a folhas 93, está deserto, por carecer do pedido do recurso, dirigido ao Conselho Constitucional.

A folhas 63 a 68 dos autos, constata-se que o Partido MDM dirige ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola um recurso eleitoral atacando os resultados do apuramento realizado pela Comissão de Eleições da Província de Maputo (CEPM), solicitando a declaração da nulidade dos resultados eleitorais da Província de Maputo, baseado no facto de se verificar nas actas e nos editais dos resultados publicadas disparidades de número de eleitores votantes, nomeadamente registou-se na eleição do Presidente da República um total de 552.913 votantes; na eleição de deputados da Assembleia da República um total de 547.883 votantes e na eleição da Assembleia Provincial um total de 555.949 votantes.

Este é um novo recurso dirigido ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola, no qual o Partido MDM ataca os resultados, agora, não os da Comissão de Eleições do Distrito da Matola, mas sim, os da Comissão de Eleições da Província de Maputo.

Sobre a matéria de apuramento provincial, prescreve o n.º 4 do artigo 132 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que regula o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e

do Governador de Província que: “*Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Conselho Constitucional*”. E, por seu turno, quanto às eleições do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República estabelece o n.º 5 do artigo 110 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral) que: “*Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições*”.

O despacho de subida dos autos, a folhas 93, do Tribunal *a quo* não é precedido de um requerimento, acompanhado de fundamentos do recurso do Partido MDM, dirigido ao Conselho Constitucional, o que faz com que este despacho se encontre deserto.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional determina a devolução do processo ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola.

Notifique e publique-se

Maputo, aos 29 de Outubro de 2019.

Lúcia da Luz Ribeiro.

Albano Macie.

Manuel Henrique Franque.

Domingos Hermínio Cintura.

Mateus da Cecília Feniassse Saize.

Ozias Pondja.

Albino Augusto Nhacassa.

Acórdão n.º 13/CC/2019

de 30 de Outubro

Processo n.º 18/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Renamo, representado pelo seu mandatário distrital, Maurício Carlos Ndoca, não se conformando com o despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito da Manhica, recaído no recurso eleitoral n.º 56/19/I, de 20 de Outubro de 2019, veio interpor recurso a este Conselho, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, socorrendo-se da seguinte fundamentação:

- a Meritíssima Juíza da causa apreciou o recurso eleitoral que lhe foi submetido com base na Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que é atinente aos órgãos autárquicos, a qual já se mostra alterada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro;
- com efeito, tratando-se, como no caso, das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, a sua regulação obedece a uma legislação específica, ou seja, as duas primeiras eleições são regidas pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, enquanto a

Lei n.º 3/2019, também de 31 de Maio, define o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador Provincial;

- apoiando-se nos documentos que instruem o requerimento dirigido a este Conselho, a RENAMO sustenta que arrecadou 6.283 votos e não 3.892 votos, como pretende fazer crer o Edital do Apuramento Distrital da Manhica, elaborado pela respectiva Comissão Distrital de Eleições, pois não contabilizou os tais 6.283 votos a favor do ora recorrente.

Ao terminar, o recorrente solicita:

"que o despacho seja anulado.

que na base dos documentos em anexo, o Partido Renamo seja atribuído 6.283 votos ao invés de 3.892 votos".

Juntou documentos a fls. 20 a 217 dos autos.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o órgão competente para apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique, do n.º 6 do artigo 192, da Lei n.º 2/2019, já citada, conjugado com o n.º 7 da Lei n.º 3/2019, igualmente atrás mencionada.

O recorrente é parte legítima nos termos do n.º 1 do artigo 17, da Lei n.º 2/2019 e do n.º 1 da Lei n.º 3/2019, respectivamente.

Examinados os autos, verifica-se a existência de uma nulidade, cujo conhecimento se impõe de imediato, que tem a ver com a aplicação errónea do diploma legal ao caso *sub judice*. Efectivamente, a Magistrada do Tribunal *a quo* fundamentou o seu Despacho recorrendo à Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico dos órgãos autárquicos, quando os instrumentos legais aplicáveis ao caso são as Leis n.ºs 2/2019 e 3/2019, acima indicadas.

Com efeito, ressalta dos autos que no dia 18 de Outubro de 2019 (fls.6), o mandatário da RENAMO apresentou protesto junto da Comissão Distrital de Eleições da Manhica, contestando os resultados eleitorais intermédios por esta divulgados e dirigiu-se ao Tribunal Judicial do Distrito da Manhica, no dia 20 do mesmo mês, onde interpôs recurso contencioso eleitoral através do requerimento constante a fls. 4, acompanhado da cópia do referido protesto e da credencial de mandatário de candidatura (fls. 6 e 7).

Confrontado com este quadro circunstancial, o Tribunal da causa desatendeu o pedido do Partido Renamo, tendo por base a referida lei dos órgãos autárquicos e considerou, na essência, a falta de elementos de prova que sustentam a sua impugnação e com razão: até ao momento da prolação do Despacho que vem sendo referenciado, o recorrente juntara unicamente aqueles dois documentos que não constituem nenhuma prova das alegadas irregularidades.

Com esta desatenção da Meritíssima Juíza, o seu acto traduziu-se num erro na aplicação do direito e consubstancia a falta de fundamentação legal que tem como consequência a nulidade do Despacho, ora em exame, conforme dispõe a alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (C.P.C), termos em que neste momento se declara.

A este propósito, cita-se a magistral lição do Professor Antunes Varela, segundo a qual *"A nulidade de sentença [entenda-se Despacho] carecida de fundamentação justifica-se por duas razões:*

A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.

Explica o citado Professor que Não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito.

A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais.

Para o mesmo autor, *A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou"*¹.

Declarada a nulidade do citado Despacho, os autos em análise deviam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito da Manhica para o rigoroso cumprimento da lei, em plena concordância com o pedido da RENAMO, que é a reposição da legalidade e da justiça, corrigindo a contagem de votos da Comissão Distrital de Eleições da Manhica, que atribui à RENAMO 8,5% de votos para Assembleia da República e 7,1% de votos para a Assembleia Provincial, para 14% para os dois órgãos, conforme a contagem paralela que ela fez.

Todavia, considerando que o processo eleitoral reveste natureza sumária e obedece a uma estrita calendarização que não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715 do C.P.C., julga os presentes autos de recurso em uma e única instância com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

Apreciando agora o pedido dirigido ao Tribunal *a quo*, cumpre afirmar que este Órgão ao compulsar o presente processo detecta que a RENAMO, ao introduzir na primeira instância a sua petição de recurso, não fez acompanhar esta dos elementos de prova, testemunhas se as houvesse, cópia do edital e de outros elementos que fizessem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tivesse ocorrido, se fosse aquele o caso, conforme impõem as disposições combinadas do n.º 3 do artigo 192, da Lei n.º 2/2019 e do n.º 3 do artigo 162, da Lei n.º 3/2019, já citada.

¹ Varela, Antunes J. Miguel Bezerra Sampaio e Nora. Manual de Processo Civil, 2.º edição, Coimbra Editora, 1985 pgs. 684 ss

Constata-se, diferentemente, que a RENAMO ao interpor recurso do Despacho do Tribunal *a quo* para este Órgão, nele juntou editais do apuramento distrital e do apuramento parcial feito nas mesas das assembleias de voto (documentos a fls 20 a 217).

Em sede de recurso da decisão do Tribunal Judicial, não pode o recorrente adicionar novos meios de prova que não deram entrada no Tribunal *a quo*, no momento da propositura da petição inicial de recurso, pois tratar-se-ia de nova acção.

Donde, o presente recurso contencioso não se deve conhecer, por se mostrar destituído de meios de prova, nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 192, da Lei n.º 2/2019 e do n.º 3 do artigo 162, da Lei n.º 3/2019, já citada.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional abstém-se de conhecer o recurso interposto pelo Partido Renamo, em que é recorrido o Tribunal Judicial do Distrito da Manhica.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 30 de Outubro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro.

Ozias Pondja.

Manuel Henrique Franque.

Domingos Hermínio Cintura.

Mateus da Cecília Feniassa Saize.

Albano Macie.